



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 532, DE 2006

(Do Sr. Fernando de Fabinho e outros)

Dá nova redação aos §§ 3º e seguintes do art. 62 da Constituição Federal, para fazer alterar o rito procedimental das medidas provisórias, eliminando a comissão mista de Deputados e Senadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-323/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O artigo 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

.....

§ 3.º *A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, a ser exercido por relator indicado pelo presidente de cada Casa do Congresso Nacional, que emitirá, em cinco dias, parecer acerca da existência dos requisitos de relevância e urgência, bem como, se possível, sobre seu mérito.*

§ 4.º *As medidas provisórias, ressalvado o disposto no §§ 10.º, perderão eficácia, desde a edição, se o relator a que se refere o § 3.º concluir pela não existência dos pressupostos de relevância e urgência, ou se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 8.º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional, em ambos os casos, disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.*

§ 5.º *O prazo a que se refere o § 4.º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.*

...

§ 9.º *É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.*

§ 10. *Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 4.º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*

§ 11. *Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á*

integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

§ 12. (revogado) (NR)."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 62 da Constituição de 1988 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura da medida provisória, dando agilidade na execução de políticas públicas pelo Executivo, em matérias que, muitas vezes, precisam ter eficácia imediata e não podem esperar por um longo período de tramitação no Legislativo. Assim, atribuiu ao Presidente da República competência excepcional, exclusiva e originária para editá-la. Mas esta não é, nem poderia ser, ilimitada e irrestrita. Sua existência condiciona-se à configuração prévia do estado de necessidade legislativo, mais especificamente, nos termos constitucionais, aos pressupostos de relevância e urgência. Estes, como bem afirma respeitável doutrina e jurisprudência, encontram-se na esfera discricionária de juízo político do Chefe do Executivo, mas não fogem da possibilidade de controle *a posteriori* dos demais Poderes.

A manifestação imprescindível e insubstituível do Congresso Nacional acerca das medidas provisórias decorre do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) e de expressa previsão constitucional (CF, art. 62), até mesmo em virtude de ser o Congresso Nacional o titular do Poder Legislativo. Ela pressupõe formulação de novo juízo sobre os requisitos e o conteúdo da medida, podendo o Parlamento rejeitá-la pela ausência ou discordância de qualquer um deles, independentemente de motivação ou aviso prévio. Ao Poder Legislativo cabe, pois, analisar sua constitucionalidade formal (presença dos pressupostos) e material (adequação do conteúdo aos preceitos da Lei Maior), assim como seu mérito, devendo-se entender, por este último, a oportunidade do ato frente ao desiderato congressual.

Ocorre que o exagero na edição de medidas provisórias tem sido rotina nos últimos anos, de forma que matérias sem qualquer relevância ou

urgência, que poderiam perfeitamente tramitar como projetos de lei, têm tumultuado, de forma inaceitável, o processo legislativo, trancando a pauta de mais da metade das sessões.

Se o problema da reedição foi resolvido com a Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, a falta de critérios na edição das medidas provisórias e o atual rito de tramitação continuam sendo problemas graves. O excesso de medidas fere a soberania do Congresso.

A exigência da formação da Comissão Mista de Deputados e Senadores é praticamente impossível de ser cumprida, com dificuldades de burocracia, conciliação de espaços e agendas. E o resultado é apenas e atraso nas discussões e o escoamento dos prazos.

Dessa forma, estamos propondo sua extinção e que, recebidas as Medidas Provisórias, os Presidentes das Casas do Congresso Nacional as encaminhassem para um Relator, que emitiria parecer em cinco dias, remetendo-as, em seguida, a Plenário.

Certos de estarmos colaborando para o aprimoramento do processo legislativo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

Proposição: PEC-532/2006

Autor: FERNANDO DE FABINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 30/3/2006 15:24:00

Ementa: Dá nova redação aos §§ 3º e seguintes do art. 62 da Constituição Federal, para fazer alterar o rito procedimental das medidas provisórias, eliminando a comissão mista de Deputados e Senadores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:7

Fora do Exercício:0

Repetidas:11

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 3-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALEXANDRE MAIA (-)
- 6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 8-ANA ALENCAR (PSDB-TO)
- 9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 10-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 14-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 15-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 16-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 17-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 20-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 23-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 24-CARLOS BATATA (PFL-PE)
- 25-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 26-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 27-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 28-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 29-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 30-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
- 31-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 32-COLOMBO (PT-PR)
- 33-DARCI COELHO (PP-TO)
- 34-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 35-DELEY (PSC-RJ)
- 36-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)

37-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
38-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
39-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
40-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
41-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
42-EDSON DUARTE (PV-BA)
43-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
44-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
45-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
46-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
47-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
48-ENIO BACCI (PDT-RS)
49-ENIO TATICO (PTB-GO)
50-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
51-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
52-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
53-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
54-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
55-FERNANDO ESTIMA (PPS-SP)
56-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
57-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
58-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
59-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
60-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
61-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
62-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
63-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
64-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
65-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
66-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
67-INALDO LEITÃO (-)
68-IRINY LOPES (PT-ES)
69-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
70-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
71-JAIME MARTINS (PL-MG)
72-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
73-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
74-JOÃO BATISTA (PP-SP)
75-JOÃO CALDAS (PL-AL)
76-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
77-JOÃO MAGNO (PT-MG)
78-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
79-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
80-JOÃO TOTA (PP-AC)
81-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)

82-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
83-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
84-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
85-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
86-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
87-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
88-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
89-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
90-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
91-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
92-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
93-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
94-LOBBE NETO (PSDB-SP)
95-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
96-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
97-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
98-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
99-MANATO (PDT-ES)
100-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
101-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
102-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
103-MARCO MAIA (PT-RS)
104-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
105-MARCOS DE JESUS (PFL-PE)
106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
107-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
108-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
109-MAURO LOPES (PMDB-MG)
110-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
111-MILTON CARDIAS (-)
112-MILTON MONTI (PL-SP)
113-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
114-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
115-MUSSA DEMES (PFL-PI)
116-NATAN DONADON (PMDB-RO)
117-NÉLIO DIAS (PP-RN)
118-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
119-NELSON MEURER (PP-PR)
120-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
121-NELSON TRAD (PMDB-MS)
122-NILSON PINTO (PSDB-PA)
123-NILTON BAIANO (PP-ES)
124-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
125-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
126-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

127-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
128-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
129-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
130-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
131-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
132-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
133-PAULO BAUER (PSDB-SC)
134-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
135-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
136-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
137-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
138-REGINALDO LOPES (PT-MG)
139-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
140-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
141-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
142-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
143-RICARDO BARROS (PP-PR)
144-RICARDO IZAR (PTB-SP)
145-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
146-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
147-RUBENS OTONI (PT-GO)
148-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
149-SANDRO MABEL (PL-GO)
150-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
151-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)
152-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
153-SILVIO TORRES (-)
154-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
155-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)
156-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
157-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
158-VADÃO GOMES (PP-SP)
159-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
160-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
161-VICENTE CHELOTTI (-)
162-VICENTINHO (PT-SP)
163-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
164-VIGNATTI (PT-SC)
165-WAGNER LAGO (PDT-MA)
166-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
167-ZÉ LIMA (PP-PA)
168-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
169-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
170-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 4-EDMUNDO GALDINO (PDT-TO)
- 5-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 6-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 7-TATICO (PTB-DF)

Assinaturas Repetidas

- 1-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 2-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 3-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 4-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 5-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 6-NELSON MEURER (PP-PR)
- 7-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
- 8-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 9-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 10-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 11-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

.....

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....
.
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
....." (NR)

"Art. 57.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação." (NR)

"Art. 61.

§ 1º
.....

II -
.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

....." (NR)

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto." (NR)

"Art. 64.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....."

(NR)

"Art. 66.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....." (NR)

"Art. 84.

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....." (NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública." (NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive." (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado EFRAIM MORAIS

1º Vice-Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador EDISON LOBÃO

Presidente, Interino

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Secretário
Senador RONALDO CUNHA LIMA
3º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO
